



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 283/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 283/2020, acerca do Projeto de Lei nº 453/2019, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, que estabelece a vedação do englobamento de ofício do IPTU de proprietários distintos no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 16/03/2021, às 20:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **037468017** e o código CRC **4533BB64**.

Matéria DOCREC 69/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pID=284058>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Entrada**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DECAD/DIMOB Nº 035439126

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

DECAD**Sr(a) Diretor(a)**

Para avaliação das informações solicitadas será necessária a consulta às bases de dados e depuração desta informação. Não possuímos as ferramentas adequadas em DIMOB, por isso retorno o processo para que as consultas sejam feitas em DECAD.

Apenas para complementação, ressaltamos que a proposta de lei potencialmente criaria tributações diferenciadas para imóveis em situações similares. O lançamento de uma construção única em diversos SQI pode afetar variáveis do cálculo do valor a pagar de IPTU, em especial o desconto, Tipo de Terreno, Fator de Esquina, Codlog do imóvel e o Fator de Profundidade. Por isso a proposta de vedação ao englobamento causaria maior divergência entre o valor a pagar do IPTU e o valor venal de mercado do imóvel em alguns casos, beneficiando certos contribuintes indevidamente.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Costa Gianco**, **Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 11/11/2020, às 17:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035439126** e o código CRC **485B875B**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003717-6

SEI nº 035439126

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Departamento de Cadastros**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-6913

Encaminhamento SF/SUREM/DECAD Nº 035599975

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

À SF\SUREM - Sr. Subsecretário,

Através do documento SEI 035578409 fizemos o levantamento do quantitativo de casos onde houve englobamento de IPTU para imóveis distintos segmentados por períodos conforme solicitado pelo ofício inaugural. Ressaltamos que os levantamentos adotaram como premissa os casos de englobamento onde ocorreu "n" ascendentes para "1" descendente.

Ratificamos a manifestação da Divisão do Cadastro Imobiliário (035439126) sobre as inúmeras dificuldades técnicas e operacionais de adotar o proposto no PL. Destacamos que o proposto no PL vai permitir tributar imóveis de construção idêntica de formas distintas a depender do registro da propriedade, gerando assim distorções muito significativas entre os casos similares.

Encaminhamos o presente com os dados solicitados para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Demétrio Souza, Diretor(a) de Departamento**, em 16/11/2020, às 13:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Matéria DOCCREC 69/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://seisigisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=284058>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035599975** e o código CRC **7100A8CC**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003717-6

SEI nº 035599975

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Departamento de Cadastros**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-6913

Encaminhamento SF/SUREM/DECAD Nº 035610555

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

À SF\SUREM - Sr. Subsecretário,

Em relação ao questionamento apresentado no documento SEI 035056435 transcrito abaixo:

"Inicialmente questiona-se como era o procedimento para lançamento do tributo (IPTU) de Imóveis pertencentes a proprietários distintos, com edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, no período entre o Decreto 52.884 de 28/12/2011 e a Instrução Normativa 14 de 21/06/2016? Neste período, quantos contribuintes foram atingidos por esta Unificação?"

Informamos que, de maneira geral, o procedimento adotado atualmente é praticamente o mesmo desde a decreto 52.884 de 28/12/2011. A IN 14 de 21/06/2016 trouxe apenas algumas orientações na forma de aplicar o art. 106 do decreto 52.884 que continua vigente. A principal diferença de procedimento que era praticado antes da IN, basicamente consiste no conceito de unidade tributária por sua destinação. Desse modo, no passado, se houvessem 2 lotes registrados no Cartório de Imóveis, murados com um único portão com uma única destinação, SF fazia o englobamento considerando que os 2 lotes tinham uma destinação única e um uso conjunto. Após a IN, acrescentou-se no conceito de englobamento por "situação fática" a necessidade de construção sobreposta sobre os 2 lotes. Assim, no exemplo anterior, se houvessem 2 lotes com matrículas individualizadas, cercados por um muro único, com um único acesso, com uso residencial, mas com construção de uma casa em um dos lotes e de uma churrasqueira e piscina no outro lote, essa situação não é mais englobada conforme diretriz estabelecida na IN 14. Só cabe o englobamento agora, caso uma das construções sobreponha os dois lotes.

Acreditamos que a principal diferença de procedimento é essa que expomos sobre a necessidade de existência de invasão de alguma construção pela área de dois ou mais lotes devidamente regularizados junto ao Registro de Imóveis.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

fls. 6



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Demétrio Souza, Diretor(a) de Departamento**, em 16/11/2020, às 15:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035610555** e o código CRC **F8482A14**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003717-6

SEI nº 035610555

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**SEI nº 6010.2020/0003717-6**

SP, 16 de novembro de 2020

DEJUG/AJT**Senhor Assessor Técnico,**

Trata-se de solicitação, por meio do **nº 283/2020, OFICIO SGP 12** da Câmara Municipal de São Paulo – **CMSP**, de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 453 / 2019, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, “*que estabelece a vedação do englobamento de ofício do IPTU de proprietários distintos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.*”

Destacamos os principais trechos da justificativa do PL:

“O PL tem como finalidade precípua a construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz para corrigir práticas recorrentes da Fazenda Municipal que, ao arripio do Código Tributário Nacional (CTN), tem englobado de ofício imóveis pertencentes a vizinhos distintos. Tal prática atinge o contribuinte paulistano que acaba tendo os seus direitos violados e pagando tributo indevidamente.”

“Ao englobar o IPTU de imóveis pertencentes a outros contribuinte e atribuir a obrigação a terceiros através da Instrução Normativa nº 14 de 21/06/2016, de pagarem os impostos de propriedades alheias, o Município de São Paulo vem elegendo, em oposição a lei, terceiros como sujeitos passivos da obrigação principal, contrariando assim, o disposto no artigo 121, parágrafo único do CTN.”

Foram apresentados diversos quesitos. Vamos, porém, nos ater às questões jurídico-tributárias, de competência desta assessoria. O principal questionamento seria: “*Qual é o posicionamento da Prefeitura e da Secretaria da Fazenda com relação a Aprovação do Projeto de Lei 453/2019?*”

Referido PL já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJ (nº 2494/2019), onde foi apresentado substitutivo.

Vejamos inicialmente a legislação vigente sobre o tema:

Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - RIPTU, aprovado na forma do Anexo Único integrante do [Decreto nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011](#):

Art. 106. O IPTU será lançado com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, de que trata o artigo 93 deste regulamento, através de notificação de lançamento, na forma do artigo 27 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, observando-se o disposto em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

(....)

§ 3º. Quando houver edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, efetivar-se-á lançamento único do IPTU para a situação fática, observada a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 11 deste regulamento.

§ 4º. Quando caracterizada a legitimidade da posse, passível da incidência do IPTU, referente a edificação contida em fração de área maior de terreno descrito em matrícula no Serviço de Registro de Imóveis, o lançamento do IPTU observará tal situação fática.

(....)

O tema é disciplinado pela Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico SF/SUREM nº 14, de 21 de junho de 2016, que Disciplina o disposto no artigo 106, § 3º, do RIPTU, assim dispondo:

Art. 1º(....) o objetivo de uniformizar o tratamento fiscal dispensado aos imóveis que se enquadram na situação prevista naquele dispositivo, preservando a isonomia entre contribuintes que se encontrem em situações semelhantes.

Art. 2º Quando houver edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, efetivar-se-á lançamento único do IPTU para a situação fática, observada a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 11 do RIPTU.

§ 1º O englobamento será efetuado somente para os terrenos alcançados pela projeção da edificação

§ 2º Quando caracterizado um único uso para diversos terrenos, havendo edificação para aqueles não abrangidos pelo englobamento, o tipo e padrão da edificação acessória seguirá o da edificação principal, quando não houver previsão específica na Tabela V anexa à [Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986](#).

(....)

Na tramitação do PL, alega-se que o ordenamento jurídico pátrio não prevê a instituição de um condomínio para fins fiscais e, assim, eventual unificação dos imóveis deve ser precedida de requerimento dos interessados. Ocorre que a Lei nº 6.015, de 1973, se refere a registros públicos em cartório de registro de imóveis, tanto que o seu art. 234 assim menciona (“.....matrículas autônomas...”), diferentemente do que ocorre com a legislação fiscal.

A própria Constituição Federal atribuiu ao ente competente para instituir o tributo (o Município, no caso do IPTU) a competência para disciplinar o tributo, considerando a realidade fática do imóvel. Entender ao contrário significa ignorar a dinâmica social, desrespeitar a lei e privilegiar, ilegalmente, determinados contribuintes que se quedaram inertes em promover as atualizações cadastrais devidas, tanto nos órgãos

municipais como nos demais pertinentes.

Não se trata aqui de alterar a definição de institutos de direito privado, como prevê o art. 110 do CTN. Destaca-se que o imóvel é um bem indivisível, pelo código civil.

Os proprietários que, onerosamente ou não, cedem seus imóveis para esse tipo de empreendimento, sabem o que será construído ali. Surgirá uma só obra, um só imóvel. Em termos fiscais, haverá somente um cadastro imobiliário fiscal, somente um “SQL” para aquele empreendimento.

Por isso, fala-se em tributação da realidade fática, tendo mais efeito que a realidade registral, neste ponto. Há decisão judicial do STJ (grifo nosso).

Desnecessária a inscrição prévia individualizada no Registro imobiliário para a tributação de unidades autônomas. Precedente: STJ, Primeira Turma, REsp 1.347.693/RS. - Aplica-se ao caso o art. 34 do CTN, segundo o qual ‘contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título’, de modo a legitimar a exação.

*APELAÇÃO CÍVEL VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70072718422. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TRIBUTAÇÃO SOBRE UNIDADES AUTÔNOMAS. FRACIONAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE - Nos termos do art. 33, do CTN, contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, sendo absolutamente dispensável qualquer exigência de prévio registro imobiliário das unidades para que se proceda ao lançamento do IPTU individualizado, uma vez que **basta a configuração da posse de bem imóvel para dar ensejo à exação.***

Mister se faz uma avaliação criteriosa dos limites impostos à atuação administrativa e legislativa, com o fito de reafirmar os parâmetros da responsabilidade fiscal e da salvaguarda dos recursos públicos. É de se impor a racionalidade dos procedimentos, tendo em vista que, no afã de solucionar o problema, ações não dimensionadas, nesse já delicado momento social e econômico, ganham potencial aumento das mazelas existentes, gerando o aprofundamento da crise, ao reverso dos objetivos pretendidos.

Vamos além. Tangenciando os fundamentos teóricos e jurídicos da inviabilidade do PL em questão, cabe apresentar exemplos práticos para demonstrar a impossibilidade de prosseguimento do PL, pelos danos que essa propositura causará ao patrimônio público municipal, conforme segue.

1) Situações onde existem vários terrenos com proprietários distintos e uma única construção. Exemplo: 10 terrenos com matrículas individualizadas de 300 metros cada. Alguém levanta um supermercado nesses 10 lotes e mura todo o terreno. Considerando que alguém executou a construção, mas não regularizou junto ao cartório de imóveis, como faremos refletir essa construção no IPTU sem englobar? Qual será a frente efetiva de cada um dos lotes originais, qual o uso de cada um dos lotes, bem como seu padrão construtivo? E se uma parte do terreno for um estacionamento de terceiros, alugado pelo mercado? Essas questões tornam praticamente impossível a efetiva tributação causando distorções relevantes aos princípios tributários contidos em nosso ordenamento jurídico. Lembrando que cada um dos parâmetros citados compõe variáveis importantes para determinação da base de cálculo, que visa à justiça tributária, respeitando em especial o princípio da capacidade contributiva;

2) Se cada um dos 10 terrenos tenha valor venal de 70 mil reais? Sendo um único proprietário por lote, ele faria jus à isenção por valor venal abaixo de 90 mil. Já no exemplo citado, o dono do supermercado iria ter grande vantagem fiscal em deixar os terrenos sem registro no CRI para economizar ITBI, despesas cartorárias e ainda ganharia 10 isenções do IPTU, ao passo que um imóvel idêntico de um único dono pagaria um valor bem significativo do imposto. Assim, estaríamos

criando uma grande perda fiscal e "premiando" o sujeito passivo que não cumpriu com suas obrigações acessórias, acarretando inclusive em risco de concorrência desleal;

3) As alíquotas do IPTU são escalonadas em uma ordem diretamente proporcional ao aumento do valor venal dos imóveis. Se não houver possibilidade de englobamento em situações como a do exemplo inicial, a progressividade fiscal fica prejudicada nesses casos.

Há que se ressaltar, ainda, a complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício, montante que poderia ser utilizado em outras atividades. Algumas questões merecem ser levantadas, como por exemplo as limitações técnicas de adaptação dos sistemas para lançamento de imóveis que são de fato uma única construção:

Supondo que todos os pontos levantados anteriormente fossem superados e houvesse o lançamento dos 10 lotes do supermercado sem englobamento; não há um sistema informatizado atualmente preparado para receber frações de uma edificação sem instituição de condomínio, ou seja, a realidade jurídica seria uma "máscara" da realidade fática, o que não se concebe em um Estado Democrático de Direito. Então seriam necessários vários estudos de regras de aplicação e de alterações nos sistemas de informática da Prefeitura para atender a sugestão, ou seja, todo esse trabalho e custos adicionais devem ser considerados ao analisar o prosseguimento do PL.

Assim, o princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável. Do contrário, não deverá prosseguir. O referido PL põe em risco frontalmente tal princípio.

Outrossim, não se pode conceber um PL que pretenda retroagir aos lançamentos já efetuados com base na legislação vigente à época. Há, pois, que se respeitar o princípio da segurança jurídica.

Outro elemento que nos salta aos olhos: o PL pretende interferir na atividade funcional do AFTM, que é vinculada e obrigatória, limitando o *modus operandi* de trabalho da Secretaria, o que já é exaustivamente disciplinado pelo Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Município de São Paulo, instituído pela **Lei nº 17.262, de 13 de janeiro de 2020**.

Outro aspecto importante vem elencado no presente expediente SEI, através do **Encaminhamento DIMOB Nº 035439126**. A referida manifestação ressalta:

[...] que a proposta de lei potencialmente criaria tributações diferenciadas para imóveis em situações similares. O lançamento de uma construção única em diversos SQLs pode afetar variáveis do cálculo do valor a pagar de IPTU, em especial o desconto, Tipo de Terreno, Fator de Esquina, Codlog do imóvel e o Fator de Profundidade. Por isso a proposta de vedação ao englobamento causaria maior divergência entre o valor a pagar do IPTU e o valor venal de mercado do imóvel em alguns casos, beneficiando certos contribuintes indevidamente.

No aspecto financeiro, por ser uma renúncia de receita, o PL 453/2019 fere a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que, conforme comando do art. 14 da referida lei, não foram apresentados os estudos e análises para que se possa promover uma renúncia de receita tal como a ora prevista, bem como a ausência das medidas de compensação e de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária 2021.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão, ou seja, sua retirada de tramitação**.

Cordialmente, Marcio Albuquerque

AFTM – DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 16/11/2020, às 20:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035630213** e o código CRC **F9DA038C**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003717-6

SEI nº 035630213

Matéria DOCCREC 69/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://sigisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=284058>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 035691128

SF-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Ofício (doc. nº 035056427), encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da Colenda Câmara Municipal de São Paulo, através do qual, em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública (doc. nº 035056435), solicita informações, a fim de subsidiar análise do Projeto de Lei nº 453/2019, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Camilo Cristófarro que, em apertada síntese, **“estabelece a vedação do englobamento de Ofício do IPTU de proprietários distintos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”** (doc. nº 035056427).

Com o intuito de justificar a presente proposta, discorre o Ilmo. Sr. Vereador que a medida proposta *“tem como finalidade precípua a construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz para corrigir práticas recorrentes da Fazenda Municipal que, ao arrepio do Código Tributário Nacional (CTN), tem englobado de ofício imóveis pertencentes a vizinhos distintos. Tal prática atinge o contribuinte paulistano que acaba tendo os seus direitos violados e pagando tributo indevidamente.”* (doc. nº 035057215).

Além do exposto acima, sem o intuito de reproduzir a integralidade da justificativa em análise, mas de propiciar uma compreensão global da temática, cabe citar o seguinte excerto:

Ocorre, Doutos Vereadores, que a Fazenda Pública do Município de São Paulo está obrigando terceiros, através da Instrução Normativa nº 14, pagarem tributos alheios, sendo que eles não detêm a propriedade, posse ou qualquer animus domini sobre os imóveis de outros proprietários. Desta feita, fica evidenciada a usurpação da função de legislar pertencente a esta Egrégia Casa.

Além disso, o aspecto material da hipótese de incidência do tributo aqui em discussão é a propriedade, portanto, não pode o Município atribuir a apenas um contribuinte a obrigação de pagar tributos de outros contribuintes. Desta feita, a hipótese de incidência é apenas um dos pré-requisitos para que se efetue o lançamento, haja vista ser o IPTU lançado de ofício, sendo necessário, também, a correta identificação dos demais contribuintes.

Por derradeiro, aduz em sua justificativa que a proposta *irá coibir essa prática ilegal e inconstitucional frequentemente praticada pela Fazenda Pública Municipal.*

Apresentadas as considerações iniciais sobre o aqui tratado Projeto de Lei, analisemos o Parecer nº 2494/2019 (doc. nº 035056998) da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Paroquial sobre o Projeto de Lei nº 0453/2019. Novamente, não temos o intuito de discorrer sobre a integralidade do

exposto pela Douta Comissão, mas apresentar os pontos fundamentais à correta compreensão deste relatório.

Preliminarmente, ao enfrentar o mérito do PL, a CCJ assim discorre:

Quanto ao mérito propriamente dito do projeto, também assiste razão à iniciação parlamentar, que visa corrigir forma de lançamento que está gerando responsabilidade indevida a proprietários de terrenos vizinhos, contrariamente às normas gerais do Código Tributário Nacional, cujo art. 121, parágrafo único, define quem é contribuinte e responsável pelo pagamento do tributo, e à natureza de instituto privado (qual seja, o direito de propriedade), cuja definição, conteúdo e alcance não podem ser alterados pela legislação tributária, por expressa vedação do art. 110 do CTN.

Na sequência, após reproduzir a Instrução Normativa nº 14, de 21 de junho de 2016 e traçar pontos sobre o §3º, do art. 106, do Regulamento do IPTU, aduz que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu, em vários precedentes, a ilegalidade do lançamento unificado de IPTU para imóveis pertencentes a proprietários distintos. Em relação a este ponto, desde já e para não nos alongarmos em demasiado na presente questão, cabe ressaltar que a jurisprudência, em regra, não vincula a Administração Tributária e, portanto, tem caráter orientativo e não vinculativo. Feito este pequeno aparte, sigamos.

Por fim, apresenta substitutivo que, em essência, objetiva (doc. nº035056998),:

- 1 – Vedar a possibilidade de a autoridade administrativa, ex officio, proceder ao englobamento de imóveis de proprietários distintos;**
- 2 – Anular os lançamentos anteriores à vigência da proposta norma quando realizados em desconformidade com a vedação acima exposta;**
- 3 – Determinar que a declaração de nulidade acima exposta seja efetuada de ofício pela autoridade administrativa;**
- 4 – Autorizar o contribuinte “prejudicado” a proceder a solicitação de declaração de nulidade;**
- 5 – Determinar por cabível, mesmo em casos anteriores à vigência desta Lei, a ressujeição dos valores pagos “a maior”.**
- 6 – Determinar que a ocorrência de lançamentos em desconformidade com os preceitos anteriores caracterizará falta funcional punível.**

Apresentadas as considerações acima, passemos ao questionado pela D. Comissão de Administração Pública. As seguintes perguntas são formuladas (doc. nº 035056435):

- 1 - Como era o procedimento para lançamento do tributo (IPTU) de Imóveis pertencentes a proprietários distintos, com edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, no período entre o Decreto 52.884 de 28/12/2011 e a Instrução Normativa 14 de 21/06/2016? Neste período, quantos contribuintes foram atingidos por esta Unificação?**

- 2 - Após a publicação da Instrução Normativa 14 (21/06/2016), quantos contribuintes foram abrangidos por esta Unificação? fls. 14
- 3 - Quantos processos existem na Justiça com este objeto? Quantos foram favoráveis a PMSP? e Quantos Contrários?
- 4 - Entre os 3.450.857 contribuintes cadastrados, no sistema da Fazenda Municipal, quantos são os abrangidos pela UNIFICAÇÃO DO IPTU? E qual o montante arrecadado anualmente, correspondente aos contribuintes (imóveis) Unificados?
- 5 - Qual é o posicionamento da Prefeitura e da Secretaria da Fazenda com relação a Aprovação do Projeto de Lei 453/2019?"

É a síntese do necessário.

Passaremos, agora, à manifestação apresentada pela Subsecretaria da Receita Municipal, órgão técnico para o tratamento da matéria. Todavia, antecedentemente, faremos pequeno aparte, a fim de melhor contextualizar o assunto, permitindo uma compreensão mais cristalina do aqui tratado.

O tema em questão, qual seja, o englobamento de imóveis com proprietários distintos é tratado pelo art. 106, §3º, do Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, aprovado conforme o Anexo Único integrante do Decreto nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011 que assim dispõe:

Art. 106. O IPTU será lançado com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal de que trata o artigo 93 deste regulamento, através de notificação de lançamento na forma do artigo 27 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009 observando-se o disposto em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

[....]

§ 3º. Quando houver edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, efetuar-se-á lançamento único do IPTU para a situação fática, observada a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 11 deste regulamento.

Aqui, cabe citar o sobredito art. 11 que assim leciona:

Art. 11. São solidariamente obrigadas ao pagamento do imposto as pessoas que tenham interesse comum na propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

Considerando o teor do suso exposto, a Instrução Normativa da SF/SUREM nº 14, de 21 de junho de 2016 foi publicada, objetivando: Dispor sobre o procedimento de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF realizado por meio de englobamento fático previsto pelo artigo 106, § 3º, do Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - RIPTU, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, com o objetivo de uniformizar tratamento fiscal dispensado aos imóveis que se enquadram na situação prevista naquela disposição.

preservando a isonomia entre contribuintes que se encontrem em situações semelhantes. (Art. 1º)

Em seu art. 2º, a Instrução Normativa assim dispõe:

Art. 2º Quando houver edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, efetuar-se-á lançamento único do IPTU para a situação fática, observada a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 11 do RIPTU.

Percebe-se, portanto, que o disposto no art. 2º acima apresentado **reproduz, fielmente, o exposto no art. 106, §3º, do Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano**. Destarte, a citada Instrução Normativa apresenta na literalidade texto vigente – e aplicado - **desde 2011**. Em suma, **não há inovação**.

Do exposto, pode-se questionar quais inovações trazidas pela Instrução Normativa aqui citada e, conforme exposto pela Subsecretaria da Receita Municipal ao abordar do tema no documento SEI nº 035610555, **objetivando responder ao primeiro questionamento**, trata-se de alteração que não encontra relação com o PL aqui em análise. Destacamos:

Informamos que, de maneira geral, o procedimento adotado atualmente é praticamente o mesmo desde a decreto 52.884 de 28/12/2011. A IN 14 de 21/06/2016 trouxe apenas algumas orientações na forma de aplicar o art. 106 do decreto 52.884 que continua vigente. A principal diferença de procedimento que era praticado antes da IN, basicamente consiste no conceito de unidade tributária por sua destinação. Desse modo, no passado, se houvessem 2 lotes registrados no Cartório de Imóveis, murados com um único portão e com uma única destinação, a SF fazia o englobamento considerando que os 2 lotes tinham uma destinação única e um uso conjunto. Após a IN, acrescentou-se no conceito de englobamento por "situação fática" a necessidade de construção sobreposta sobre os 2 lotes. Assim, no exemplo anterior, se houverem 2 lotes com matrículas individualizadas, cercados por um muro único, com um único acesso, com uso residencial, mas com construção de uma casa em um dos lotes e de uma churrasqueira e piscina no outro lote, essa situação não é mais englobada conforme diretriz estabelecida na IN 14. Só cabe o englobamento agora, caso uma das construções sobreponha os dois lotes.

Percebe-se, portanto, que mesmo que se operasse a revogação da citada Instrução Normativa - IN, pouco seria modificado em relação aos atuais procedimentos explicitados pela SUREM. Mister destacar que analisando-se quanto à ótica do englobamento, a dita IN **restringiu as hipóteses de englobamento do ofício** e, diferentemente do que se pretende alegar, **diminuiu a possibilidade de a Administração atual de ofício para englobar imóveis**.

Há que se ressaltar que, analisando-se os números apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal com objetivo de responder ao **segundo questionamento**, temos (doc. nº 035599975):

PERÍODO (*)	SITUAÇÃO	QTDE DE CONTRIBUINTES CANCELADOS POR ENGLOBAMENTO	QTDE DE CONTRIBUINTES ORIGINADOS DO ENGLOBAMENTO
----------------	----------	---	--

28/12/2011 a 21/06/2016	LANÇAMENTO UNIFICADO PARA OS MESMOS CONTRIBUINTE	6.134	1.552
	LANÇAMENTO UNIFICADO PARA CONTRIBUINTE DISTINTO	8.366	1.791
Total:		14.500	3.343

PERÍODO (*)	SITUAÇÃO	QTDE DE CONTRIBUINTE CANCELADOS POR ENGLOBAMENTO	QTDE DE CONTRIBUINTE ORIGINADOS DO ENGLOBAMENTO
Após 22/06/2016	LANÇAMENTO UNIFICADO PARA OS MESMOS CONTRIBUINTE	4.191	1.274
	LANÇAMENTO UNIFICADO PARA CONTRIBUINTE DISTINTO	6.225	1.465
Total:		10.416	2.739

Considerando-se que, no quadro 01, temos um total de aproximadamente 04 anos e 06 meses e, no quadro 02 aproximadamente o mesmo lapso temporal, **percebe-se uma redução da ordem de 30% nos englobamentos o que, possivelmente, encontra relação direta com a citada Instrução Normativa, conforme aqui já demonstrado.**

Do exposto, parece-nos que há uma primária incompreensão em relação ao que preceitua a citada Instrução Normativa. Tal afirmação resta clara ao se observar trecho da justificativa (doc. nº 035057215) que assim dispõe:

Ao englobar o IPTU de imóveis pertencentes a outros contribuinte e atribuir a obrigação a terceiros, através da Instrução Normativa nº 14 de 21/06/2016, de pagarem os impostos de propriedades alheias, o Município de São Paulo vem elegendo, em oposição a lei, terceiros como sujeitos passivos da obrigação principal, contrariando assim, o disposto no capítulo IV - Seção I - artigo 12, parágrafo único do CTN[...].

Ou ainda:

Ocorre, Doutos Vereadores, que a Fazenda Pública do Município de São Paulo está obrigando terceiros, através da Instrução Normativa nº 14, pagarem tributos alheios, sendo que eles não detêm a propriedade, posse ou qualquer animus dominis sobre os imóveis de outros proprietários.

Observando-se apenas o aqui exposto, já seria possível concluir que a sistemática abordada/contestada pelo Projeto de Lei não teve início em 2016, mas 2011. **Todavia, não é só.**

O disposto no §3º, do art. 106, do Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano é **exata reprodução** do rito anteriormente adotado e inserido no ordenamento jurídico pelo **Decreto nº 22.502 de 25 de julho de 1986**. Destaca-se:

Art. 106 – O IPTU será lançado com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal de que trata o artigo 93 deste regulamento, através de notificação de lançamento

na forma do artigo 27 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, observando-se o disposto em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

[...]

§ 3º – Quando houver edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, efetuar-se-á lançamento único do IPTU para a situação fática, observada a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 11 deste regulamento.

Com efeito, percebe-se que o rito hodiernamente adotado é **aplicado desde 1986, tendo sofrido certa restrição (e não ampliação) em razão da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2016.**

Por fim, cabe mencionar que, conforme planilha presente no doc. nº 035578409, verifica-se um valor lançado da ordem de **200 milhões** – exercício de 2020 - referente ao “lançamento unificado para contribuintes distintos” e da ordem de **160 milhões** para “lançamento unificado para os mesmos contribuintes”. Assim, com estes dados, responde-se à **quarta pergunta.**

Aqui, desde já, cabe mencionar que não há dados precisos no âmbito desta Secretaria da Fazenda que possam ser utilizados para responder ao questionado em relação ao quantitativo de processos que existem na Justiça com este objeto (**pergunta nº 03**). Deste modo, não serão apresentadas informações para este questionamento. Apesar disso, considerando-se que, conforme demonstrado, trata-se de rito adotado desde 1986 e, diferentemente do apontado, não alterado em sua essência por ocasião da publicação da Instrução Normativa nº 14, de 21 de junho de 2016, **cremos que a pergunta se esvazia posto que não houve inovação em relação ao tema.**

Agora, passemos à **última pergunta** que assim dispõe:

5 - Qual é o posicionamento da Prefeitura e da Secretaria da Fazenda com relação a Aprovação do Projeto de Lei 453/2019”?

Preliminarmente, quanto aos aspectos operacionais, a Divisão do Cadastro Imobiliário assim discorre (doc. nº 035439126):

Ressaltamos que a proposta de lei potencialmente criaria tributações diferenciadas para imóveis em situações similares. O lançamento de uma construção única em diversos SQLs pode afetar variáveis do cálculo do valor a pagar de IPTU, em especial o desconto, Tipo de Terreno, Fator de Esquina, Codlog do imóvel e o Fator de Profundidade. Por isso a proposta de vedação ao englobamento causaria maior divergência entre o valor a pagar do IPTU e o valor venal de mercado do imóvel em alguns casos, beneficiando certos contribuintes indevidamente.

Em complemento, cabe citar excerto da manifestação do Sr. Diretor do Departamento de Cadastros que ao abordar as dificuldades técnicas e operacionais, assim aduz (doc. nº 035599975):

Ratificamos a manifestação da Divisão do Cadastro Imobiliário (035439126) sobre as inúmeras dificuldades técnicas e operacionais de adotar o proposto no PL. Destacamos que o proposto no PL vai permitir tributar imóveis de construção idêntica de formas distintas a depender do registro da propriedade, gerando assim distorções muito significativas entre os casos similares.

Na sequência, o Departamento de Tributação e Julgamento da Subsecretaria da Receita Municipal, manifesta-se no documento SEI nº 035630213, **contrariamente ao prosseguimento do projeto de lei em questão.** As razões apresentadas pelo órgão técnico encontram amparo em diversos argumentos presentes no sobredito documento. Aqui, destacamos o seguinte excerto:

A própria Constituição Federal atribuiu ao ente competente para instituir o tributo (o Município, no caso do IPTU) a competência para disciplinar o tributo, considerando a realidade fática dos imóveis. Entender ao contrário significa ignorar a dinâmica social, desrespeitar a lei e privilegiar, ilegalmente, determinados contribuintes que se quedaram inertes em promover as atualizações cadastrais devidas, tanto nos órgãos municipais como nos demais pertinentes.

Em seguida, após considerações, a SUREM cita exemplos práticos com o intuito de demonstrar que o prosseguimento do PL poderá gerar danos ao patrimônio público municipal. Considerando serem os casos bem elucidativos, reproduzimos:

- 1) Situações onde existem vários terrenos com proprietários distintos e uma única construção. Exemplo: 10 terrenos com matrículas individualizadas de 300 metros cada. Alguém levanta um supermercado nesses 10 lotes e mura todo o terreno. Considerando que alguém executou a construção, mas não regularizou junto ao cartório de imóveis, como faremos refletir essa construção no IPTU sem englobar? Qual será a frente efetiva de cada um dos lotes originais, qual o uso de cada um dos lotes, bem como seu padrão construtivo? E se uma parte do terreno for um estacionamento de terceiros, alugado pelo mercado? Essas questões tornam praticamente impossível a efetiva tributação, causando distorções relevantes aos princípios tributários contidos em nosso ordenamento jurídico. Lembrando que cada um dos parâmetros citados compõe variáveis importantes para determinação da base de cálculo, que visa à justiça tributária, respeitando em especial o princípio da capacidade contributiva;
- 2) Se cada um dos 10 terrenos tenha valor venal de 70 mil reais? Sendo um único proprietário por lote, ele faria jus à isenção por valor venal abaixo de 90 mil. Já no exemplo citado, o dono do supermercado iria ter grande vantagem fiscal em deixar os terrenos sem registro no CRI para economizar ITBI, despesas cartorárias e ainda ganharia 10 isenções do IPTU, ao passo que um imóvel idêntico de um único dono pagaria um valor bem significativo do imposto. Assim, estaríamos criando uma grande perda fiscal e "premiando" o sujeito passivo que não cumpriu com suas obrigações acessórias, acarretando inclusive em risco de concorrência desleal;
- 3) As alíquotas do IPTU são escalonadas em uma ordem diretamente proporcional ao aumento valor venal dos imóveis. Se não houver possibilidade de englobamento em situações como a exemplo inicial, a progressividade fiscal fica prejudicada nesses casos.

Na sequência, trata da impossibilidade de retroação dos lançamentos já efetuados em observância ao princípio da segurança jurídica:

Outrossim, não se pode conceber um PL que pretenda retroagir aos lançamentos já efetuados com base na legislação vigente à época. Há, pois, que se respeitar o princípio da segurança jurídica.

Neste ponto, ainda quanto à segurança jurídica, há que se citar J. J. Gomes Cano^{lho} [1] que, ao abordar o tema, assim discorre:

"o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção à confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos".

Luciano Ferraz [2], ao tratar do princípio da segurança jurídica como derivação do próprio estado de direito, assim aduz:

"a doutrina nacional e a estrangeira têm anotado que a incidência do princípio da segurança jurídica - como derivação do princípio do estado de direito (art. 1º da Constituição da República) - tem sido destacada em importantes temas da atualidade, tais como: (a) irretroatividade das leis e demais atos estatais, bem assim das interpretações já realizadas pelos órgãos administrativos e judiciais acerca da legislação aplicável; (b) dever do Estado dispor sobre regras transitórias em razão de alterações abruptas de regimes jurídicos setoriais; (c) responsabilidade do Estado pelas promessas firmes feitas por seus agentes; (e) manutenção no mundo jurídico de atos administrativos inválidos".

Por derradeiro, mas não menos relevante, cita a Subsecretaria da Receita Municipal que, por ser uma renúncia de receita, **o PL 453/2019 fere a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, uma vez que, *conforme comando do art. 14 da referida lei, não foram apresentados os estudos e análises para que se possa promover uma renúncia de receita tal como a ora prevista, bem como a ausência das medidas de compensação e de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária 2021.*

No que se refere às questões referentes à renúncia de receitas e incompatibilidade do presente PL com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pela não apresentação das medidas de compensação, corroboramos com o exposto acima e, portanto, apontado pela Subsecretaria da Receita Municipal como mais um argumento impeditivo ao prosseguimento do proposto Projeto de Lei. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional [1] – que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou

modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser desenhada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Mister destacar que, quanto à decretação do estado de Calamidade Pública e as excepcionalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 173/2020, há que se analisar cautelosamente o cabimento ao presente caso. Tal necessidade de cautela é cristalina no voto proferido por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.357/DF. Ainda que tenha havido a perda do objeto da referida ação em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, posicionamento do STF reforça o caráter limitado das possíveis afetações ao regime ordinário. Destacamos trecho do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes:

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114 da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários desenhados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

[...]

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114 da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e

finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

fls. 21

Em complemento, cabe mencionar excerto extraído da Nota Técnica nº 20, de 2020, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados que, ao abordar as regras fiscais na vigência de Calamidade Pública (Covid-19) leciona:

Encontra-se manada a necessidade de compensação da renúncia de receita quando a proposição tenha vigência ou efeitos fiscais que extrapolam o período da calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Neste caso, não podem se valer do regime fiscal extraordinário, que vai até 31/12/2020.

Por todo exposto, resta claro a inviabilidade jurídica de aprovação do presente PL da forma como se encontra. Destaca-se, por fim, que não reproduzimos na integralidade a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal. Todavia, quanto aos argumentos, reportamo-nos a totalidade do disposto no documento SEI nº 035630213.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA COORDENADORIA JURÍDICA

Por todo o aqui exposto e relevando a competência e os dados disponíveis para análise, entendemos que os questionamentos formulados pela D. Comissão de Administração Pública foram respondidos na integralidade. Considerando o retratado pelo órgão técnico e relevando os aspectos jurídicos, notadamente o disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que o presente PL não merece prosperar.

À vossa avaliação,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrysian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000.

[2] FERRAZ, Luciano. Segurança jurídica e remuneração percebida indevidamente por servidores públicos de boa-fé. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; NOHARA, Irene Patrícia (Coord.). Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores. Direito Administrativo. v. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 505-514. fls. 22



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 18/11/2020, às 11:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrysóan Uski, Coordenador(a)**, em 18/11/2020, às 12:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035691128** e o código CRC **3EEF08A6**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003717-6

SEI nº 035691128

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 035693041**CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legisla^{va},**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 035057654), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 035439126, 035578409, 035599975 e 035630213) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 035691128), acolhidas por este Gabinete, que, além de responder aos questionamentos formulados pela Douta Comissão de Administração Pública (doc. nº 035056435), demonstram óbices insuperáveis, técnicos e jurídicos, ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 453/2019.

Do exposto, não obstante os meritórios propósitos colimados, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 18/11/2020, às 12:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035693041** e o código CRC **EA211F68**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003717-6

SEI nº 035693041